

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11040/001.051/92-54

NCA

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.567

RECURSO Nº. : 79.160 - IRPF EX.: DE 1990

RECORRENTE : NELSON KLUG

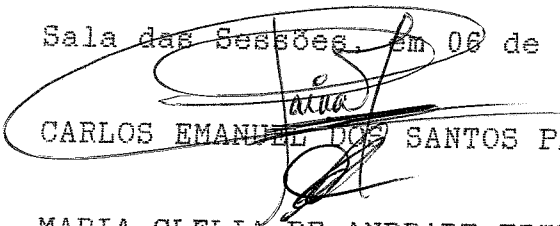
RECORRIDA : DRF - PELOTAS - RS

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se na cédula "H" o acréscimo patrimonial apurado sem a correspondente cobertura financeira, se não comprovada através de documentos hábeis, capazes de justificar a origem dos rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON KLUG.

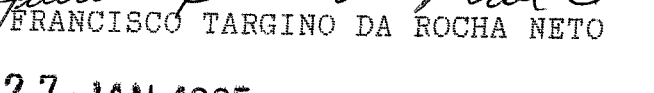
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11040/001.051/92-54

RECURSO Nº.: 79.160

ACORDAO Nº.: 102-29.567

RECORRENTE : NELSON KLUG

R E L A T Ó R I O

NELSON KLUG, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Pelotas - RS, foi notificado do lançamento do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1990, ano-base de 1989, por ter apresentado sua declaração de rendimentos fora do prazo legal, bem como da apuração de acréscimo patrimonial não justificado.

O interessado impugnou tempestivamente, fls. 29/61, o lançamento, entretanto, concordou com o imposto e a multa relativas a entrega de declaração fora do prazo, contestando, apenas o acréscimo patrimonial não justificado, alegando em sua defesa que os recursos que deram origem a aquisição do veículo VW-Gol, foram oriundos da venda de um FIAT-Prêmio, ocorrida em novembro de 1989.

Através do processo Nº 11040/001.139/92-01, fls. 42, foi concedido o parcelamento da parte não contestada pelo contribuinte.

A informação fiscal de fls. 62, propôs a manutenção do lançamento.

A fls. 68/69, a autoridade de primeiro grau proferiu sua decisão, analisou cada item contestado pelo sujeito passivo e concluiu por julgar improcedente a impugnação parcial interposta e manteve a exigência remanescente do lançamento de fls. 26/27.

Ciente da decisão monocrática, o contribuinte interpos recurso voluntário a este colegiado, mediante petição de fls. 73/75.

Recurso lido na íntegra em Sessão.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11040/001.051/92-54

ACORDAO Nº. 102-29.567

V O T O

Conselheiro Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora


O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria remanescente nos autos, versa sobre acréscimo patrimonial não justificado.

A parte não litigiosa do processo, relativa a concórdância do contribuinte com o imposto e a multa relativas a entrega de declaração extemporânea foi objeto de parcelamento formalizado no processo Nº 11040/001.139/92-01, fls. 62.

Em suas razões de defesa, alega o recorrente que o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, decorre da venda do Fiat Prêmio para um intermediário em 11/89; em sua declaração, fls. 18, consta a venda do veículo em 01/09, o que está de acordo com o documento oficial anexado a fls. 50, que data de 25/01/90.

A decisão de primeiro grau após exame minucioso dos elementos constantes dos autos, julgou improcedente a impugnação parcial e manteve a exigência tributária no montante de 1.004,95 UFIR, mais os acréscimos legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11040/001.051/92-54

ACORDAO Nº. 102-29.567

No presente recurso, o interessado alega que a autoridade fiscal cometeu brutal engano ao considerar as parcelas de Cr\$ 79.335,36 e Cr\$ 40.881,89, pagas respectivamente em 16/11/89 e 22/12/89, como pagamento efetuado pelo requerente a Administradora Trilhotero Ltda, quando na realidade, tais pagamentos foram efetuados da Administradora Trilhotero Ltda à Trilhotero Veículos Ltda, conforme nota fiscal de Nº 270, de 19/12/89, comprovada pela declaração de fls. 76.

Que o fato do contribuinte outorgar procuração a um corretor de automóveis, que só veio a transferir o veículo em 23/01/90, tendo esse fato gerado para o recorrente um acréscimo patrimonial não justificado em razão da aquisição do Gol GL, ano 90.

Embora atenta as alegadas razões de defesa do recorrente, os documentos invocados em seu auxílio, não podem ser considerados como meio de prova hábil e idônea, vez tratar-se de simples declaração que na realidade em nada altera a apuração fiscal.

Assim, não logrou o recorrente produzir as provas necessárias a fim de que enfirmasse o acerto da decisão recorrida.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 06 de dezembro de 1994.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.